



Fl. N.

Proc. n. 1698/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : 1698/19[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL : Vereadora Naiara Saraiva Silva, CPF n. 032.394.652-64
 Chefe do Poder Legislativo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0218/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.
2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Vereadora Naiara Saraiva Silva, CPF n. 032.394.652-64, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 806641.
3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.
4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (28.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.
5. A Unidade Técnica (ID n. 807708) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução



Fl. N.

Proc. n. 1698/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O *Parquet* ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 368/2019-GPETV, ID 813192, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve, à exceção do inventário físico-financeiro, o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, formalmente, o responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

2



Fl. N.

Proc. n. 1698/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12. *In casu*, afastada a análise de mérito, em razão das disposições inseridas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições inseridas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Vereadora Naiara Saraiva Silva, CPF n. 032.394.652-64, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.



Fl. N.

Proc. n. 1698/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479